



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.966 - SC (2013/0403310-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : THALYTA CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE SE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. VALIDADE DA TABELA DO CNSP PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO OU GRAU DE INVALIDEZ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONFIRMADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP 1303038/RS. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual e da fungibilidade recursal.

2. De acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de **até** R\$13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

3. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08" (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.966 - SC (2013/0403310-5)

EMBARGANTE : THALYTA CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte contrária, THALYTA CRISTINA RAMOS, contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para que seja apurado, na origem, o valor da indenização, de acordo com a proporcionalidade da lesão.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada pela autora com o objetivo de que seja pago o teto do seguro, equivalente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nas razões do presente recurso (fls. 272-276), a embargante argumenta que houve omissão e contradição na decisão impugnada no tocante à tabela de danos a ser utilizada pelo perito no exame médico a ser realizado, uma vez que o acidente ocorreu antes da vigência da n. 451/2008. Salaria que à falta de tabela de danos na legislação vigente na época do acidente, seria correto manter a indenização no valor total do capital segurado previsto para invalidez permanente. Assevera que é imperioso o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1303038/RS, o qual discute a utilização da tabela do Conselho nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para estabelecer a proporcionalidade da indenização.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.966 - SC (2013/0403310-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : THALYTA CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE SE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. VALIDADE DA TABELA DO CNSP PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO OU GRAU DE INVALIDEZ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONFIRMADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP 1303038/RS. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual e da fungibilidade recursal.

2. De acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

3. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08" (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, observo que a embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão de fls. 260-265, de modo que recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual e da fungibilidade recursal.

3. Da análise das razões recursais, extraio a conclusão que os argumentos apresentados pela parte não são suficientes para infirmar o *decisum*. Assim, submeto a decisão impugnada ao referendo da eg. Quarta Turma, nos seus exatos fundamentos, os quais transcrevo:

A controvérsia discute o valor do pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de agravo regimental, manteve decisão monocrática que entendeu: a) desnecessária realização de perícia técnica para comprovar a existência de incapacidade da autora-apelada, sob a justificativa de que há provas suficientes nos autos de que a segurada está permanentemente incapacitada; b) que a indenização devida é o teto do valor estabelecido por lei, qual seja, R\$ 13.500,00; c) que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese; e d) que a correção monetária deve ser paga a partir da quitação parcial até o efetivo pagamento total da indenização.

Por fim, foi aplicada multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

Nas razões do recurso especial, a seguradora recorrente aponta violação ao art. 458, II, 17, 18, 557, § 2º e 600, do CPC, ao art. 3º, *caput*, II, § 1º, e ao art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 e ao art. 944 do Código Civil. Argumenta que não foi considerado o caráter proporcional e progressivo para pagamento de indenização do seguro DPVAT, em razão da lesão permanente ser parcial. Requer, também, o afastamento da multa aplicada. Apresenta julgados.

4. Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de **até** R\$13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Nessa linha de inteligência, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.

A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte entende que há possibilidade de pagamento de indenização proporcional em caso de lesão parcial permanente.

Observe-se os seguintes precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para que seja apurado, na origem, o valor da indenização, de acordo com a proporcionalidade da lesão.

Fica afastada a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma do art. 21 do CPC e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

3. Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do AgRg no REsp 1303038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, enfatizo que esta Corte Superior de Justiça, apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente atinge os recursos em trâmites perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013.

4. Por outro lado, a SEGUNDA SEÇÃO já proferiu o julgamento do REsp 1303038/RS, o qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Destarte, não há o que retocar na decisão impugnada.

6. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0403310-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 445.966 / SC

Números Origem: 006080011387 20110592741 20110592741000100 20110592741000101 6080011387

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
PAULO ROBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : THALYTA CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THALYTA CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
PAULO ROBERTO ANGHINONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.